



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 762 /2015**  
**122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.08.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1767/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403138**  
**AUTUANTE: ANTÔNIO SAMPAIO FILHO**  
**RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍODO de 2010 E 2011. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Dispositivos legais infringidos: arts. 3º, I, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/97.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS, no valor de R\$3.106,23 (três mil, cento e seis reais e setenta e um centavos), referente aos exercícios de 2010 e 2011, conforme planilhas de fiscalização do ICMS.

Dispositivos infringidos: Arts 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/04), Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08013 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07135 (fls. 07); Termo de Conclusão nº 2014.09802 (fls. 09); Consulta Sistema Cadastro; CD-Arquivo enviado pelo Laboratório Fiscal e Planilha NF não escrituradas.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.22-24, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 28-31, cuja sanção encontra-se prescrita no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso Ordinário (fls. 37-38), no qual

- Insiste na tese de duplicidade de cobrança;
- A autoridade Fiscal não indica no Auto de Infração os meses nos quais as diferenças foram apuradas;
- Ao final, requer uma perícia para comprovar a existência da duplicidade de cobrança do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 145/2015 (fls.45-47), opinou pelo Conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS, no valor de R\$3.106,23 (três mil, cento e seis reais e setenta e um centavos), referente aos exercícios de 2010 e 2011, conforme planilhas de fiscalização do ICMS.

A matéria objeto do presente Auto de Infração encontra-se disciplinada nos arts. 3º, I, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário.

II - até o décimo dia do mês subsequente, ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes escritos.

Conforme as Informações Complementares, anexas ao Auto de Infração, a empresa autuada não entregou ao Agente Fiscal responsável, a documentação relativa ao período da ação fiscal, fato que levou à lavratura do Auto de Infração com base na DIEF e na EFD/SPED e no levantamento efetuado nas informações encaminhadas pelo Laboratório Fiscal.

A partir destas informações o Agente Fiscal elaborou as planilhas de fiscalização nas quais foi verificado que o débito lançado na DIEF estavam inscritos na Dívida Ativa e em fase de parcelamento.

Ressalta, o Fiscal, lançou a alíquota de 3,5% (Regime Especial), em todas as suas vendas tributadas e chegou ao ICMS apurado pelo Fisco. Daí, esclarece o Agente Fiscal, que deduziu os valores que estão com parcelamento ativo e constatou falta recolhimento do ICMS em alguns períodos de apuração.

Vê-se de todo o exposto que RESTA CARACTERIZADO O ILÍCITO TRIBUTÁRIO, cometido pela empresa autuada, cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Neste sentido, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e para ratificar a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, por decisão unânime, afastar o pedido de realização de perícia, argüido pela recorrente, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Jualiana Mattos Magalhães Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

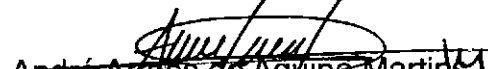
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mattous Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em  
14/11/2015